

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014.
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso IV e do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 17. São atribuições dos Estados:

I -

II -

III-

IV- garantir segurança pública necessária à continuidade da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, sobretudo se dele o Poder Público tiver prévio conhecimento de fatos que posam desencadear em manifestações criminosas e de atos de vandalismo.

§ 1º Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

§ 2º As ações criminosas que resultarem em destruição, parcial ou total, de veículos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, em face de inobservância do disposto no inciso IV, serão ressarcidos pelo Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos tem se tornado uma prática comum os incêndios e/ou destruição de veículos de transporte público coletivo de passageiros nas grandes cidades.

Esses atos, além de colocar em risco de vida os usuários e trabalhadores do transporte público, têm ocasionado prejuízos a este serviço considerando essencial pela Constituição Federal.

Somente nos dois primeiros meses deste ano foram registrados noventa e cinco incêndios de ônibus do transporte público coletivo urbano nas cidades de São Luís (MA), Campinas (SP), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ) e Porto Alegre (RS) e, assim, inutilizando-os e reduzindo o número de veículos para a prestação de serviço à sociedade. Esses atos, por si só reprováveis, foram responsáveis por mortes e ferimentos de usuários do serviço de transporte público.

Se contabilizarmos os últimos cinco anos, o resultado é alarmante, isto é, aproximadamente trezentos e noventa ônibus foram incendiados nas capitais brasileiras e regiões metropolitanas.

A destruição total de um veículo de transporte público coletivo de passageiros traz prejuízos para todos, principalmente para os usuários, que estarão sujeitos às oscilações na oferta e na frequência do serviço.

Por mais que as empresas concessionárias tenham frota reserva para substituir os veículos inutilizados, se faz necessário todo um remanejamento de veículos, linhas, funcionários, e até mesmo a aquisição de novos veículos, gerando custos desnecessários decorrentes desses atos criminosos.

A Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, tem o objetivo de melhorar a oferta e a qualidade do transporte público nas cidades. Contudo, o atual cenário de incêndios e destruições de veículos de transporte público coloca em risco este objetivo, podendo comprometer a mobilidade urbana dos grandes eventos esportivos que ocorrerão em nosso País, como a Copa do Mundo neste ano e as Olimpíadas, em 2016.

A população usuária do serviço está temerosa e indignada de ver o seu direito de ir e vir, mediante o uso do transporte público, cerceado pela omissão do Estado na prevenção e nas ações de combate à violência decorrente das manifestações criminosas e atos de vandalismo, cada dia mais frequentes nos grandes e médios centros urbanos.

Não podemos ignorar que as empresas concessionárias são tão somente operadoras do sistema de transporte público da cidade e não é o seu dever prestar a segurança necessária ao caso. Essa missão cabe ao Poder Público, ao Estado, como ente da Federação, em oferecer a segurança pública a todos, conforme prevê o artigo 144 da Constituição Federal, garantindo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, seja público ou privado.

Por isso, não há como o Estado se eximir desta responsabilidade e permanecer inerte a esse tipo de violência praticado contra os sistemas de transporte público coletivo de passageiros que se agravam a cada dia.

Diante do todo exposto, proponho alterações na redação da Lei de Mobilidade Urbana, visando que o Estado garanta a segurança pública necessária à prestação do serviço de transporte público ao cidadão, sobretudo quando tiver ciência de atos ou fatos de mobilizações e manifestações que possam resultar em atos de vandalismo e ações criminosas.

Espero, assim, contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

PROS/RJ